

ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO DA SEP – REAVALIAÇÃO DE ATIVOS – DELIBERAÇÃO CVM N° 183/95

RECORRENTE: BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S/A

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

#### RELATÓRIO

Trata-se, no presente, de Recurso interposto pela Banrisul Armazéns Gerais S/A em face de decisão da Superintendência de Relações com Empresas - SEP que, em 17.02.04, negou o pleito de dispensa de reavaliação de ativos da companhia prevista para até abril de 2004, conforme estabelece o item 15, letra 'b', da Deliberação CVM n° 183, de 19 de junho de 1995<sup>(1)</sup>, que aprovou o Pronunciamento IBRACON sobre Reavaliação de Ativos.

Em 16.12.03, a Banrisul requereu a esta CVM que fosse dispensada da reavaliação de seus ativos, tendo em vista "uma redução significativa em seus negócios" e "do quadro funcional, provocada pelo término das concessões e subsequente fechamento de filiais" (fls. 01).

A SEP, ao analisar a referida consulta (MEMO/SEP/GEA-1/N°06/2004 – fls. 09/10), destacou que, tanto técnica quanto juridicamente, não haveria como atender ao pedido da companhia, pois:

- i. "a avaliação periódica, imposta àquelas companhias que mensuram seus ativos imobilizados a custo corrente ou de reposição, (...) é uma garantia para a divulgação de informações de qualidade; e
- ii. não há no pronunciamento [IBRACON] qualquer dispositivo que confira à SEP ou mesmo à SNC competência para dispensarem uma dada companhia da observância de suas disposições".

Isto posto, a SEP solicitou a manifestação da SNC sobre o assunto, a qual, em 11.02.04, esclareceu que, "conforme expresso na Deliberação CVM n° 183/95, reavaliar... implica a deliberação de **abandonar** os valores antigos ou, em outras palavras, significa a adoção do valor de mercado para os bens reavaliados, **abandonando-se** para estes o princípio do custo original... Destarte, ao **optar** pelo critério de reavaliação, a empresa deve ter presente que esta **opção** não tem caráter temporário, provisório ou transitório, mas sim um caráter uniforme e consistente enquanto estiver em marcha" (fls. 12/13).

Por fim, a SNC concluiu que, "apesar dos sensíveis argumentos apresentados pela Banrisul Armazéns Gerais S.A., entendemos que as disposições contidas na Deliberação CVM n° 183/95 não nos autorizam a conceder tal dispensa..., [pelo que] não há como atender ao pedido da companhia nem tecnicamente, nem juridicamente" (fls. 14).

Assim, tendo em vista tal decisão, a Banrisul interpôs recurso nesta Autarquia em 04.03.04, apresentando os mesmos argumentos anteriormente expostos e acrescentando que (fls. 21/22):

- i. já foi deflagrado o processo de fechamento de capital mediante reunião extraordinária do Conselho de Administração do controlador Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (detentor de 99,48% das ações da Banrisul), em 25.09.03, necessitando tão-somente do acompanhamento do cronograma e etapas dos prazos legais para a devida formalização do ato societário;
- ii. o atual estágio econômico dos negócios não permite as considerações de uma negociação em condições normais no mercado de capitais, gerando reavaliações patrimoniais em desacordo com as expectativas de resultados futuros, podendo gerar efeitos de depreciações que podem gerar reversões nos resultados futuros; e
- iii. seus ativos imobilizados encontram-se em processo de descontinuidade, razão pela qual não estaria obrigada a proceder à reavaliação dos mesmos.

Assim, a Banrisul "requer ... seja dispensada das exigências previstas na referida Deliberação CVM n° 183/95", alegando que a Deliberação CVM n° 288/98, a qual dispõe sobre a possibilidade de ajuste ou reversão pelas companhias abertas e reavaliação do ativo imobilizado, "pode ser utilizada tecnicamente para justificar uma potencial reversão da eventual reavaliação efetuada" (fls. 22).

Em nova manifestação, datada de 12.03.04 (MEMO/SEP/GEA-1/N°022/2004), a SEP declarou que a leitura sistemática da Deliberação CVM n° 183/95 <sup>(2)</sup> "revela que a companhia, em verdade, deve proceder a duas reavaliações concomitantes". Isso pois, tal como estabelece o item 44 do referido normativo<sup>(3)</sup>, "caso o imobilizado tangível seja descontinuado, além de se proceder ao estorno de reavaliações anteriormente contabilizadas, deve-se efetuar, adicionalmente, uma avaliação (...) para reconhecer o valor de recuperação de seu imobilizado tangível" (fls. 24/25).

Posteriormente, em 29.03.04, a SNC manteve seu entendimento de negar o pleito de dispensa de reavaliação periódica do ativo tangível da Banrisul, manifestando-se no sentido de que (fls. 27/28):

- i. o item I da Deliberação CVM n° 288/98 <sup>(4)</sup>, aludida pela companhia, não é, neste momento, aplicável ao caso, pois, apesar de tal dispositivo facultar às companhias abertas a adoção de uma das alternativas previstas no item 68 da Deliberação CVM n° 183/95, também impunha que a referida escolha deveria ser exercida até 31.03.99; e
- ii. o presente caso não se trata de duas reavaliações, mas da reavaliação periódica prevista no item 15 da Deliberação CVM n° 183/95. E, se o laudo de avaliação indicar que, no conjunto, o total apurado é inferior ao valor líquido contábil dos bens correspondentes, deve a companhia verificar e, conseqüentemente, avaliar se o montante da diferença para menos (entre o valor líquido contábil e o valor apurado no laudo) é permanente e não será recuperado pela utilização do(s) bem(s) nas suas operações. Assim, em caso de necessidade, deve-se proceder ao registro de provisão para perda a fim de se reduzir o valor do imobilizado ao seu valor de recuperação.

É o relatório.

#### VOTO

Em linha com decisão do Colegiado proferida em 21/01/2004 (Processo CVM RJ 2003/6537), cabe, no presente, concordar com as manifestações das Superintendências de Relações com Empresas e de Normas Contábeis e de Auditoria, quando estas negaram o pleito de dispensa de reavaliação do ativo tangível da companhia Banrisul Armazéns Gerais S/A prevista para até abril de 2004, conforme estabelece o item 15, letra 'b', da Deliberação CVM n° 183, de 19 de junho de 1995<sup>(5)</sup>, que aprovou o Pronunciamento IBRACON sobre Reavaliação de Ativos.

Isto porque, com base no item 3 da Deliberação CVM nº 183/95 <sup>(6)</sup>, a Banrisul, ao adotar o critério de Reavaliação, abandonou o princípio do custo original, devendo a companhia atentar para o fato de que tal escolha tem caráter uniforme e permanente.

Quanto à alegação da recorrente de que a Deliberação CVM nº 288/98, a qual dispõe sobre a possibilidade de ajuste ou reversão pelas companhias abertas e reavaliação do ativo imobilizado, "*pode ser utilizada tecnicamente para justificar uma potencial reversão da eventual reavaliação efetuada*" (fls. 22), destaco que o item I da aludida Deliberação <sup>(7)</sup> não é, neste momento, aplicável ao caso, tendo em vista que, ao facultar às companhias abertas a adoção de uma das alternativas previstas no item 68 da Deliberação CVM nº 183/95, o referido dispositivo também impôs que a escolha fosse exercida até 31.03.99.

Dito isso, resta claro que a possibilidade de reversão atinente ao item I da Deliberação CVM nº 288/98, pelas companhias abertas, da reavaliação do ativo imobilizado não se aplica à Banrisul, uma vez decorrido o tempo hábil para o aludido ajuste.

Continuando, não obstante a SEP entender que, pela leitura sistemática da Deliberação CVM nº 183/95 <sup>(8)</sup>, a companhia deveria proceder a duas reavaliações concomitantes, filio-me ao posicionamento exarado pela SNC, cuja conclusão foi a de que o presente caso não se trata de duas reavaliações, mas tão-somente da reavaliação periódica prevista no item 15 da Deliberação CVM nº 183/95, ressaltando-se que, em caso de necessidade, dever-se-ia proceder ao registro de provisão para perda, a fim de se reduzir o valor do imobilizado ao seu valor de recuperação.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, entendo não lhe assistir razão, tendo em vista, além de todo o exposto, a finalidade da avaliação periódica imposta àquelas companhias que mensuram seus ativos imobilizados a custo corrente ou de reposição, qual seja, a garantia da divulgação de informações de qualidade.

Dessa forma, a Banrisul, na condição de companhia aberta que optou por realizar e contabilizar a reavaliação, deve observar os prazos máximos estipulados no item 15 da Deliberação CVM nº 183/95, estando correta, portanto, a decisão da SEP de negar o pleito de dispensa de reavaliação periódica dos ativos imobilizados da recorrente.

Eis que, por todos os motivos apresentados, voto no sentido de que seja mantida a decisão recorrida, ressaltando apenas que, para o caso de linha de atividade descontinuada, vale o disposto no item 18 da referida Deliberação, ou seja, deve-se voltar ao conceito de custo corrigido, estornando-se, para tanto, a parcela da reavaliação embutida no ativo e bem como a reserva de reavaliação e a provisão para impostos e contribuições.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2004

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

**(1)** Diz o citado dispositivo:

**"15.** Uma vez que a empresa opte por realizar e contabilizar a reavaliação, o critério para avaliação do seu imobilizado deixa de ser o valor de custo corrigido e, portanto, as reavaliações serão periódicas, com uma regularidade tal que o valor líquido contábil não apresente diferenças significativas em relação ao valor de mercado na data de cada balanço. Dessa forma, devem-se observar os seguintes prazos máximos:

(...)

**b)** a cada quatro anos, para os ativos cuja oscilação do preço de mercado não seja relevante, incluindo ainda os bens adquiridos após a última reavaliação".

**(2)** Diz o citado dispositivo:

**"18.** No caso de ativos reavaliados, componentes de uma linha de atividade que estiver sendo descontinuada, deve-se voltar ao conceito de custo corrigido, estornando-se, para tanto, a parcela da reavaliação embutida no ativo e as respectivas reserva de reavaliação e provisão para impostos e contribuições."

**(3)** Diz o mencionado dispositivo:

**"44.** Em princípio todos os ativos constantes do balanço de uma empresa devem ser recuperáveis. Valor de recuperação no caso do imobilizado é o montante que a empresa espera recuperar pelo uso futuro de um ativo nas suas operações, incluindo seu valor residual na baixa. Dessa forma, o imobilizado (um item ou grupo de itens) deve ser periodicamente acompanhado com o objetivo de verificar se o valor de recuperação está inferior ao valor líquido contábil, quer esteja avaliado pelo custo corrigido ou pelo mercado (reavaliação). Quando isto ocorrer, o valor líquido contábil deve ser reduzido ao valor de recuperação. Todavia, esta redução somente deve ocorrer se for considerada não temporária. O montante desta redução deve reverter uma reavaliação anterior, sendo debitado à reserva. Um eventual aumento subsequente no valor de recuperação desses ativos deve reverter baixas anteriores. Essa verificação deve levar em conta o grupo de itens do imobilizado que formam um conjunto ou projeto e os demais ativos correspondentes, particularmente o ativo diferido. Preferencialmente, o valor de recuperação deve estar baseado no fluxo futuro de caixa descontado a valor presente, considerando as operações da companhia como um todo" – grifou-se.

**(4)** Diz o citado dispositivo:

**"I - facultar às companhias abertas adotarem, até 31 de março de 1999, uma das alternativas abaixo, previstas nas letras "a", "b" ou "c" do item 68 do Pronunciamento do IBRACON, aprovado pela Deliberação CVM nº 183, de 19 de junho de 1995, relativamente às reavaliações existentes até aquela data:**

**a)** adoção do valor de mercado para avaliação do ativo imobilizado, aplicando integralmente as normas daquele Pronunciamento;

**b)** adoção do método de custo corrigido na avaliação de seus ativos, mas podendo manter os ativos aos valores de reavaliação, desde que estejam atualmente dentro de valores razoáveis de mercado ou que não sejam superiores ao valor de recuperação, conforme o item 44 daquele Pronunciamento;

**c)** retorno ao critério de custo corrigido, revertendo as reavaliações anteriormente registradas, procedimento este que deve ser aprovado em Assembléia Geral de acionistas" – grifou-se.

**(5)** Diz o citado dispositivo:

**"15.** Uma vez que a empresa opte por realizar e contabilizar a reavaliação, o critério para avaliação do seu imobilizado deixa de ser o valor de custo corrigido e, portanto, as reavaliações serão periódicas, com uma regularidade tal que o valor líquido contábil não apresente diferenças significativas em relação ao valor de mercado na data de cada balanço. Dessa forma, devem-se observar os seguintes prazos máximos:

(...)

**b)** a cada quatro anos, para os ativos cuja oscilação do preço de mercado não seja relevante, incluindo ainda os bens adquiridos após a última reavaliação".

**(6)** Diz o citado dispositivo:

**"3.** A Reavaliação significa a adoção do valor de mercado para os bens reavaliados, abandonando-se para estes o princípio de custo original corrigido

monetariamente. Objetiva, conceitualmente, que o balanço reflita os ativos a valores mais próximos aos de reposição."

**(7)** Diz o citado dispositivo:

"I - facultar às companhias abertas adotarem, **até 31 de março de 1999**, uma das alternativas abaixo, previstas nas letras "a", "b" ou "c" do item 68 do Pronunciamento do IBRACON, aprovado pela Deliberação CVM nº 183, de 19 de junho de 1995, relativamente às reavaliações existentes até aquela data:

- a) adoção do valor de mercado para avaliação do ativo imobilizado, aplicando integralmente as normas daquele Pronunciamento;
- b) adoção do método de custo corrigido na avaliação de seus ativos, mas podendo manter os ativos aos valores de reavaliação, desde que estejam atualmente dentro de valores razoáveis de mercado ou que não sejam superiores ao valor de recuperação, conforme o item 44 daquele Pronunciamento;
- c) retorno ao critério de custo corrigido, revertendo as reavaliações anteriormente registradas, procedimento este que deve ser aprovado em Assembleia Geral de acionistas" – grifou-se.

**(8)** Diz o citado dispositivo:

"**18.** No caso de ativos reavaliados, componentes de uma linha de atividade que estiver sendo descontinuada, deve-se voltar ao conceito de custo corrigido, estornando-se, para tanto, a parcela da reavaliação embutida no ativo e as respectivas reserva de reavaliação e provisão para impostos e contribuições."